



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002399/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.647 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/01/2007

CFL. 78. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Tendo a empresa apresentado declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, deve ser mantida a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela MP n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009.

MULTA. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O presente auto de infração foi lavrado em 21/05/2010, de forma que o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99 já se encontrava revogado pelo Decreto 6.727 de 12/01/2009. Desta forma não há como aplicar a relevação total da multa para a competência 01/2007, como pretendido pelo impugnante, uma vez que a legislação que daria suporte a este procedimento não mais pode ser aplicada, posto que revogada.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF n° 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.253.9831, CFL 78, lavrado em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude da entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social contendo incorreções no campo referente à opção pelo SIMPLES, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 63/67.

CFL 78 *Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões.*

De acordo com o Relatório Fiscal, a Autuada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), mediante o Ato Declaratório Executivo nº 062, de 07/05/2009, a fl. 68, com efeito retroativo a 01/01/1997, lavrado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.000454/200649.

Consta dos autos que a Autuada ofereceu Manifestação de Inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo nº 62, de 07/05/2009, nos autos do PAF nº 13971.000454/200649, o qual foi julgado improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FNS, nos termos do Acórdão nº 0718.157– 6ª Turma da DRJ/FNS, sendo mantida a exclusão da empresa CARISMA COMERCIO DE MALHAS LTDA da sistemática do SIMPLES.

Consta, também, que em face do Acórdão nº 0718.157– 6ª Turma da DRJ/FNS, suso citado, que a CARISMA COMERCIO DE MALHAS LTDA interpôs Recurso Voluntário, cujo julgamento em grau de 2ª Instância Administrativa não consta dos autos.

Da análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, apresentadas antes do início da Ação Fiscal e conforme o Ato Declaratório Executivo nº 062, de 07/05/2009, que excluiu a autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, com efeito retroativo a 01/01/1997, a Fiscalização constatou a inexatidão da informação do código referente à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) nas competências: 10/2006; 11/2006 e 01/2007. Nestes casos, foi informado código 2 (optante), quando deveria ser informado código 1 (não optante)

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Sujeito Passivo ofereceu impugnação administrativa, a fls. 103/106.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 0730.788 6ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 118/124, julgando procedente o lançamento tributário, e mantendo crédito lançado em sua integralidade.

O Contribuinte foi intimado da Decisão de 1ª Instância no dia 04/04/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 126.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 128/131, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Que o ADE nº 062/2009 somente foi lavrado em 2009, e as declarações foram prestadas em 2006;

Que, quanto à GFIP relativa à competência 01/2007, a empresa procedeu à retificação da GFIP tão logo tomou conhecimento da irregularidade, devendo a multa ser relevada, conforme art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. 3.048/99;

Que as intimações sejam encaminhadas aos advogados da Recorrente; Ao fim, requer que o procedimento fiscal seja julgado nulo.

Ao final, requer que o procedimento fiscal seja julgado nulo.

Em julgamento perante este E. CARF, este Colegiado, proferiu a Resolução nº 2401.000.487, convertendo o julgamento em diligência, com o objetivo de se aguardar a conclusão, no âmbito administrativo, do julgamento da demanda objeto do PAF nº 13971.000454/2006-49, referente à exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, mediante o Ato Declaratório executivo nº 62, de 07/05/2009.

Em cumprimento à Diligência acima mencionada, foi elaborado Relatório, informando que foi proferido o Acórdão nº 1301-001.074 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do

CARF/MF, em 03/10/2012, que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a exclusão da empresa do Simples Federal pelo Ato Declaratório Executivo nº 62/2009.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de exclusão do Simples, acima mencionada, em 03/04/2013, conforme AR juntado aos autos e não se manifestou. Assim foram realizados os registros necessários no sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB e, em 21/08/2013, o processo foi encaminhado ao arquivo da Delegacia de Origem.

O Recorrente foi intimado a se manifestar sobre o Relatório de Diligência, alegando em síntese que:

- è inadmissível a tramitação paralela do processo administrativo relativo a exclusão do SIMPLES e os processos relativos aos lançamentos de crédito tributário resultante de tal exclusão, a teor do que dispõe a Solução de Consulta Interna nº 18 (COSIT) lavrada pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria de Receita Federal do Brasil em 30+07+2014;

- que a decisão tomada no processo relativo a exclusão do Simples não vincula os julgadores do CARF, devendo prevalecer os argumentos articulados pela Recorrente nos presentes autos, por serem mais embasados e corresponderem à realidade dos fatos e não em meras presunções utilizadas pela fiscalização;

- ao final requer a anulação de todos os atos praticados nos presentes autos desde a intimação acerca da constituição do crédito combatida com a devolução do prazo para apresentação de Impugnação, ou a apreciação in totum dos argumentos aqui apresentados, bem como os já efetuados em sede de recurso voluntário, com nulidade do lançamento e, em sendo mantido, requer o afastamento da multa aplicada. Reitera ainda todos os argumentos e requerimentos já efetuados em sede de recurso voluntário.

Após a manifestação, os autos foram encaminhados para este Colegiado em face do retorno de cumprimento dos termos da Resolução.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 03/05/2013 (fl. 358/378), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Conforme bem decido pela instância *a quo*, resta claro no relatório fiscal e devidamente disponibilizado ao contribuinte, que o fato motivador da presente exigência decorre da constatação de que a empresa informou incorretamente, o campo referente à opção pelo SIMPLES nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 10/2006, 11/2006 e 01/2007. Que este fato (incorreção) alterou o valor devido Previdência Social, uma vez que não foram declaradas as contribuições patronais devidas sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Na ação fiscal efetuada na empresa, para as citadas competências, não houve lançamento de ofício das contribuições não recolhidas.

Por outro lado, o impugnante cita que a autoridade lançadora não apresenta qualquer fundamento para que a Impugnante não pudesse ser optante do SIMPLES nas competências referidas, cerceando, por conseguinte, o direito de defesa.

Quanto a esta alegação, resta evidente que esta não merece maior atenção, uma vez que resta claro nos autos que, em decorrência da exclusão da empresa do Simples, em face ao Ato Declaratório Executivo nº 62, de 07/05/2009, com efeitos retroativos a 01/01/1997, o sujeito passivo deveria ter declarado em GFIP as contribuições relativas a parte patronal, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

b) Multa

Adoto como razões de decidir a fundamentação do voto da DRJ, nesse particular, tendo em vista que a multa aplicada está corretamente amparada pela legislação inerente a matéria, tendo sido esta devidamente informada ao contribuinte, conforme se comprova dos autos.

A infração está fundamentada na Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32A, "caput", inciso I e parágrafos 2. e 3., incluídos pela MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.5.172, de 25.10.1966 CTN.

Quanto a competência 01/2007, conforme relata a fiscalização, sendo este fato ratificado pelo contribuinte, foi efetuada a retificação da GFIP. O Recorrente sustenta a tese de que, nos termos do art. 291 do Decreto 3.048/1999 vigente à época do descumprimento da suposta obrigação, a multa seria relevada quando corrigida a falta dentro do prazo de impugnação.

Entretanto, equivocou-se o impugnante, tendo em vista que o presente auto de infração foi lavrado em 21/05/2010, de forma que o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99 já se encontrava revogado pelo Decreto 6.727 de 12/01/2009. Desta forma não há como aplicar a relevação total da multa para a competência 01/2007, como pretendido pelo impugnante, uma vez que a legislação que daria suporte a este procedimento não mais pode ser aplicada, posto que revogada.

Por outro lado, nos termos do inciso II do § 2º do art. 32A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941 de 27/05/2009, vigente quando da autuação, se aplica a redução de 25% no valor da multa

Entretanto, conforme já noticiado pela autoridade fiscal, mesmo com a redução prevista na legislação, há que se observar o valor mínimo da multa, que no caso em análise, é de R\$ 500,00 por competência, nos termos do § 3º do art. 32-A colacionado.

Assim, em que pese o fato do contribuinte ter retificado a GFIP para a competência 01/2007, não há como alterar o valor da multa aplicada nesta competência.

Cabe esclarecer ainda que, do exame dos autos, foi disponibilizado ao contribuinte todas as informações necessárias, tanto fáticas como jurídicas, com o intuito de assegurar uma ampla compreensão da exigência que está sendo imputada ao mesmo, assegurando o contraditório e a ampla defesa, de forma que não procede as alegações em contrário.

d) Intimação ao Procurador/Advogado

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

"Súmula CARF nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo."

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para **CONHECER DO RECURSO** e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.